

A Não Incidência do ITCMD na
Extinção do Usufruto

TEIXEIRA FILHO ADVOGADOS

Um guia completo sobre os aspectos jurídicos e constitucionais da tributação em casos de extinção de usufruto



Fundamentos Constitucionais do ITCMD

Para compreender a exigibilidade do ITCMD, é fundamental examinar todos os aspectos essenciais que compõem sua hipótese de incidência. O aspecto material está definido no próprio texto constitucional como **imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos**, conforme estabelece o artigo 155, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de um imposto sobre **acréscimo patrimonial** que decorre de duas situações específicas: o recebimento de herança ou legado, ou o recebimento a título de doação de bens ou direitos. É importante ressaltar que fora dessas hipóteses constitucionalmente previstas não há que se cogitar a incidência deste imposto estadual.

Herança ou Legado

Recebimento de bens por sucessão causa mortis

Doação

Recebimento a título gratuito de bens ou direitos

A Ficção Jurídica na Legislação Catarinense

A legislação do Estado de Santa Catarina que trata do ITCMD, especificamente a Lei nº 13.136/2004 e o Decreto nº 2.884/2004, estabeleceu uma equiparação que merece análise criteriosa. Por meio de uma ficção jurídica, a legislação estadual equiparou a **extinção do usufruto**, seja por renúncia ou por morte do usufrutuário, à doação pura e simples para fins de incidência do ITCMD.

Esta equiparação, contudo, apresenta questionamentos relevantes do ponto de vista constitucional e legal. Como visto anteriormente, o ITCMD é exigível exclusivamente quando ocorre a **transmissão da propriedade** de bens ou direitos, em razão de falecimento ou de doação, conforme estabelece o artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No caso específico do usufruto, a situação jurídica é substancialmente diferente. Há apenas a **transferência temporária** do direito de uso e gozo do bem, **sem a transmissão da propriedade**. Em outras palavras, transfere-se ao usuário somente parcela dos poderes de ingerência sobre o bem, sem que ocorra efetiva transferência de domínio.

Importante

A extinção do usufruto não configura transmissão de propriedade, requisito essencial para a incidência do ITCMD.

Princípios de Hermenêutica Constitucional

É amplamente reconhecido na doutrina jurídica o princípio de hermenêutica segundo o qual, na interpretação do texto constitucional, ao contrário do que ocorre com a legislação ordinária, deve-se respeitar, o mais possível, a linguagem técnica em que ele está redigido. Este princípio é fundamental para garantir a segurança jurídica e a correta aplicação das normas constitucionais.

Nessas condições, cumpre ao intérprete do Direito buscar no próprio sistema jurídico a delimitação do conteúdo constitucional. Esta abordagem se justifica porque o Direito é um sistema harmônico cuja interpretação deve ser feita de forma conexa com todos os seus ramos, garantindo coerência e unidade ao ordenamento jurídico.

01

Análise do Texto Constitucional

Respeito à linguagem técnica empregada pelo constituinte

02

Busca no Sistema Jurídico

Delimitação do conteúdo através do próprio ordenamento

03

Interpretação Sistemática

Conexão harmônica entre todos os ramos do Direito

Distinção entre Doação e Usufruto no Direito Civil

Os conceitos de doação e usufruto encontram-se claramente definidos no Código Civil brasileiro, e suas distinções são fundamentais para a correta aplicação do ITCMD. O artigo 538 do Código Civil estabelece que "*considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*". Por sua vez, o artigo 1.394 dispõe que "*o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos*".

Doação

- Transferência definitiva de propriedade
- Saída do bem do patrimônio do doador
- Entrada do bem no patrimônio do donatário
- Ato de liberalidade irrevogável

Usufruto

- Transferência temporária de posse
- Propriedade permanece com o nu-proprietário
- Direito de uso, gozo e percepção de frutos
- Direito real sobre coisa alheia

Assim, fica evidente que a doação não se confunde com o usufruto. Enquanto na doação ocorre a transmissão plena da propriedade, na instituição ou na extinção de usufruto apenas ocorre a transferência da posse direta do bem, mantendo-se a propriedade com o nu-proprietário. Esta distinção conceitual é essencial para a correta aplicação da legislação tributária.

Limitações à Competência Tributária

O artigo 110 do Código Tributário Nacional estabelece uma limitação fundamental ao exercício das competências tributárias: os entes federados não podem alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal ou por leis complementares para definir competências tributárias.

Nesse contexto jurídico, não se pode equiparar os institutos da doação e do usufruto para fins de incidência do ITCMD, de acordo com o permissivo constitucional previsto no artigo 155, inciso I, da Carta Magna. Tal equiparação representaria uma modificação indevida de conceitos de Direito Civil, configurando clara violação ao disposto no artigo 110 do CTN, que trata especificamente sobre a limitação geral para o exercício de competências tributárias.

1

Constituição Federal

Define o fato gerador como transmissão de propriedade

2

Código Tributário Nacional

Limita alteração de conceitos de direito privado

3

Legislação Estadual

Deve respeitar os limites constitucionais e legais

"Se a Constituição Federal definiu como fato gerador do ITCMD a transmissão da propriedade, não se pode transmutar a natureza jurídica dos conceitos de direito privado para fins de cobrança de tributo."

Inconstitucionalidade da Cobrança do ITCMD

A cobrança do ITCMD na extinção do usufruto por falecimento do usufrutuário apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que não podem ser ignorados. A extinção do usufruto em decorrência do falecimento do usufrutuário não resulta em transmissão de direito real de usufruto, razão pela qual não há fundamento jurídico para a incidência do ITCMD.

A legislação estadual que exige a cobrança de ITCMD nessas hipóteses é inconstitucional e ilegal por ofensa e violação aos dispositivos constitucionais e legais anteriormente citados. Especificamente, há violação ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, combinado com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como ao artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Violação Constitucional

Ofensa ao art. 155, I, da CF/88 - definição do fato gerador do ITCMD

Violação ao Princípio da Legalidade

Desrespeito ao art. 5º, II c/c art. 150, I, da CF/88

Violação ao CTN

Inobservância dos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional

Por todas essas razões jurídicas e constitucionais, verifica-se que a extinção do usufruto não configura hipótese de incidência do ITCMD, sendo passível de questionamento judicial a cobrança deste tributo em tais circunstâncias.

Contato e Informações

A **Teixeira Filho Advogados** está à disposição para esclarecer dúvidas e prestar assessoria jurídica especializada em questões tributárias, sucessórias e patrimoniais. Nossa equipe de profissionais altamente qualificados oferece soluções personalizadas para proteger seus direitos e interesses.



E-mail

contato@teixeirafilho.com.br



WhatsApp

(47) 3433-4686



Website

www.teixeirafilho.com.br

Autor do Conteúdo

Cristiano de Oliveira Schappo

Sócio Sênior da Teixeira Filho Advogados

TEIXEIRA FILHO ADVOGADOS - Excelência em assessoria jurídica tributária e patrimonial